

## **MEDIDA PROVISÓRIA n.º 1.117, de 16 de maio de 2022**

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

CDI/22723.71518-00

### **EMENDA n°**

Acresça-se o § 4º ao artigo 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.117, de 2022, com a seguinte redação:

""Art. 5º.....

.....  
§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.

....." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O mercado brasileiro, em especial, o setor do agronegócio, tem na figura do transporte e escoamento de cargas instrumento que viabiliza e garante sua pujança e destaque comercial além divisas e fronteiras.

Como é de conhecimento, a edição da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, gerou mais inconvenientes que benefícios, pois a inflação foi impulsionada diante dessa medida que não respeitou as regras de mercado.

LexEdit  
CD 22723.71518-00



Aliás, encontram-se paralisadas no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2018 as ações diretas de constitucionalidade ajuizadas pela Associação do Transporte Rodoviário do Brasil (ATR Brasil), que representa empresas transportadoras; pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), contra a tabela de frete mínimo para transporte rodoviário de cargas.

Importante de se asseverar que também e desde aquele ano de 2018 estudos científicos econômicos, como o realizado e divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, na Carta de Conjuntura nº 40, do 3º Trimestre de 2018, ressaltavam o aumento da inflação como consequência direta do tabelamento do preço do transporte rodoviário de cargas.

Indo além, temos posicionamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos autos de uma das mencionadas ações de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956/DF), vazado no sentido de que a natureza vinculativa do preço do frete estabelecido pela Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2019, é prejudicial à concorrência e ao consumidor.

Portanto, verifica-se a prejudicialidade da medida instaurada pela Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, que ser perpetua com a redação original da MP nº 1.117, de 2022, cabendo ao Congresso Nacional promover a correção de rumo legislativa que se reclama, inicialmente diante da pressão de importante setor da sociedade brasileira.

Destaca-se, a natureza vinculativa do preço do quilômetro rodado do transporte rodoviário de cargas cria verdadeiro tabelamento de preços, o que não se coaduna com a opção constitucional pelo capitalismo de mercado como sistema econômico brasileiro (artigos 1º, IV, e 170, II e IV, da Constituição da República). Assim, a própria Constituição não abarca a previsão da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, mantida que é esse vício pela MP nº 1.117, de 2022.



A bem da ênfase, é necessário destacar que a presente emenda não se configura como “contrabando legislativo”, pois respeita a finalidade da Medida Provisória nº 1.117, de 2022, qual seja, privilegiar o livre mercado e liberdade econômica.

Ora, é inegável que a liberdade econômica perpassa, necessariamente, a liberdade contratual, com as partes tendo liberdade para definir todas as obrigações e os deveres presentes no pacto firmado. Dentre essas obrigações e deveres está o valor do serviço a ser prestado, que é definido com base nas leis de mercado, em essência, oferta e demanda.

No caso, o tabelamento do preço do transporte rodoviário de cargas retira a liberdade do embarcador e do transportador em negociarem os termos do acordo a ser firmado pela prestação do serviço, pois estabelece, artificialmente, o quantum a ser pago pelo serviço que está inserido no âmbito de uma atividade econômica livre e que deveria se pautar no capitalismo de mercado, sistema econômico definido pela Constituição.

Dante dos argumentos e fundamentação acima exposta é que requeiro de meus pares apoio à Emenda Aditiva apresentada.

**Deputado Alexis Fonteyne**  
**NOVO-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227237151800>

CD227237151800



\* C D 2 2 7 2 3 7 1 5 1 8 0 \*  
LexEdit